



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente ao Processo Licitatório nº 122/2018

Modalidade: Pregão Presencial nº 084/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos hospitalares, referente aos grupos A, B, e E, de acordo com resolução 3.58/05 CONAMA e RDC 306/04 ANVISA.

⇒ **Cuida-se de decisão acerca da impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, argumenta, em síntese, que o edital destinado à MPE's, de certa forma, prejudicará o certame, restringindo a competitividade, que alguns dos documentos exigidos direcionam apenas a empresas do Estado de Minas Gerais e que não há possibilidade de subcontratação.**

Se faz tempestiva a Impugnação.

Em análise, após o recebimento do parecer jurídico emitido por nossa Assessoria Jurídica, a Comissão traz seus argumentos:

Quanto à exclusividade para MPE's, dentre os vários regulamentos para regionalização das compras de Micro e Pequenas Empresas, destaco que o Decreto Estadual 47437 de 26 de junho de 2018, que se refere ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas aquisições públicas, em seu art. 4º inciso II, define âmbito regional pelos limites geográficos do Estado, dessa forma, devidamente justificados pela extensão da pesquisa de mercado, **demonstrando que há**, na região da licitação, mais de três fornecedores capazes de cumprir às exigências do edital, não há que falar em violação aos princípios que regem as licitações.

Dessa forma, a regionalização das compras de MPE's se constitui em disposição legal, em conclusão, a limitação geográfica, desde que fundamentada, não caracteriza restrição.

A documentação relacionada no rol de exigências habilitatórias não será objeto de retificação porque permite que empresas situadas no estado de Minas Gerais, participem da licitação, já que a limitação geográfica constante no edital encontra amparo legal conforme mencionado.

Quanto ao argumento acerca da vedação de subcontratação, a afirmação de que não haverá nenhum fornecedor capaz de executar o serviço de maneira completa, se faz inadequada.

A admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa. Com efeito, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade e da viabilidade em se admitir a subcontratação que deve ser adotada com cautela quando estritamente necessária para garantir a execução do contrato.

No que se refere ao entendimento da impugnante acerca da subcontratação do aterro, vejamos com a devida atenção o que foi solicitado como condição de habilitação:

1.10. Licença Ambiental em nome do aterro sanitário que irá receber os resíduos, autorizando a licitante a dispor resíduos em seu sistema de tratamento.

Assim, infere-se que não é necessário que a empresa tenha em seu nome, um aterro sanitário, ela deve apresentar a Licença que a autoriza a dispor os resíduos em um

dp - c Rv



sistema de tratamento regular, não se trata de subcontratação, do objeto subtende que o serviço deverá ser prestado pela empresa desde a coleta até a destinação final, dessa forma, o que ocorrerá é que apenas o descarte poderá ser feito em local autorizado.

Quando a impugnante menciona que verificou a exigência de licenciamento específico para armazenamento temporário, afirmou também, que tal fato interfere de maneira direta no planejamento e execução do serviço, declarando ainda, que as atividades de transporte e destinação final não necessitam de armazenamento temporário. Vejamos a exigência:

1.11 Licença Ambiental comprovando que a licitante está autorizada a armazenar temporariamente os resíduos em contenedoras refrigeradas, somente para a licitante que faz uso deste procedimento.


Portanto, se sua empresa não faz uso do procedimento de armazenamento temporário, ela está dispensada de apresentar tal licença!

Por fim, face ao exposto e adotando os fundamentos da Procuradoria do Município, inseridos no parecer jurídico, julgo pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados.


O Processo Licitatório deverá ter seu regular prosseguimento.

Publique-se, dando ciência à Impugnante da presente decisão.

Presidente Olegário, 21 de novembro de 2018.


Cleverton Carlos dos S. Araújo
Pregoeiro


Camila Fonseca da Silva
Equipe de Apoio


Larissa Virginia Moreira Silva
Equipe de Apoio